

A. I. Nº - 300449.0526/09-7
AUTUADO - C. B. AUAD
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05. 07. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-01/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. A comprovação de que o imposto relativo a uma das notas fiscais foi devidamente retido pelo substituto tributário, torna a infração 01 parcialmente caracterizada, enquanto que a infração 02 foi acatada pelo sujeito passivo. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A apresentação, pelo contribuinte, de notas fiscais relativas à aquisição de combustíveis, gera a revisão do levantamento quantitativo, tornando descharacterizadas as infrações 04, 05, 08 e 09, enquanto que as demais imputações (06, 07 e 10 a 13) restaram comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$40.920,64 e à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de abril de 2008 e março de 2009, exigindo imposto no valor de R\$4.242,45, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo anexo;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março, julho e outubro de 2008, exigindo imposto no valor de R\$98,38, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo anexo;

03 – deixou de fornecer arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via Internet, através do programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), resultando na omissão de entrega dos arquivos dos exercícios de 2008, multa no valor de R\$1.380,00;

04 – deixou de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$5.939,58, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere à movimentação de álcool hidratado;

05 – deixou de recolher o imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$1.882,25, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à movimentação de álcool hidratado;

06 – deixou de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, compreendendo o período de 01/01/2009 a 31/08/2009, exigindo ICMS no valor de R\$274,06, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere à movimentação de álcool hidratado;

07 – deixou de recolher o imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01/2009 a 31/08/2009, exigindo ICMS no valor de R\$86,85, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à movimentação de álcool hidratado;

08 – deixou de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$8.425,62, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere à movimentação de gasolina comum;

09 – deixou de recolher o imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$2.499,04, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à movimentação de gasolina comum;

10 – deixou de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$13.323,94, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere à movimentação de gasolina aditivada;

11 – deixou de recolher o imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$3.951,88, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à movimentação de gasolina aditivada;

12 – deixou de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, compreendendo o período de 01/01/2009 a 31/08/2009, exigindo ICMS no valor de R\$151,62, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere à movimentação de gasolina aditivada;

13 – deixou de recolher o imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, compreendendo o período de 01/01/2009 a 31/08/2009, exigindo ICMS no valor de R\$ R\$44,97, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à movimentação de gasolina aditivada;

O autuado apresentou impugnação às fls. 217 a 221, quando teceu os seguintes comentários a respeito das infrações que lhe foram imputadas:

infração 01 – salienta que a exigência relativa à data de ocorrência de 31/03/2009, com ICMS no valor de R\$4.022,25, se refere à compra de um veículo da marca Fiat, adquirido junto à empresa Brione Veículos, de Itabuna-BA, não procedendo, portanto, de outro estado da Federação, o que torna o lançamento improcedente. Reconhece como devido o valor de R\$219,90, referente à ocorrência de 30/04/2008;

Infração 02 – reconhece como devida a importância apontada no valor de R\$98,38;

Infração 03 – alega que devido ao extravio de todos os seus arquivos do Sintegra, em decorrência de travamento do HD, ficou impossibilitado de enviar os arquivos. Solicita o prazo de 45 dias para comandar os dados no sistema e recuperar as informações, com o seu subsequente envio. Acrescenta que todas as mercadorias que comercializa estão subordinadas ao regime de substituição tributária;

infrações 04 a 07 – argumenta que o autuante deixou de computar as Notas Fiscais de nº.s 539, 527, 836 e 977 (fls. 222 a 225), que representam a compra de 35.000 litros de álcool, erro esse que compromete todo o levantamento e, consequentemente, o valor do ICMS apurado de R\$8.182,74, fato que torna o lançamento totalmente improcedente;

infrações 08 e 09 – aduz que o autuante não considerou as Notas Fiscais de nº.s 201, 255 e 343 (fls. 226 a 228), que correspondem à aquisição de 17.000 litros de gasolina comum, fato este que compromete o levantamento e, por consequência, o montante do ICMS exigido, de R\$10.924,66, resultando na improcedência da autuação;

infrações 10 a 13 – realça que o autuante deixou de computar notas fiscais de gasolina aditivada, talvez confundindo com notas fiscais de gasolina comum, comprometendo o levantamento e o resultado que indicou um débito de R\$17.472,41, o que deve resultar na sua improcedência.

Em resumo, reconhece como procedentes os lançamentos que põem em causa as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, que concernentes a parte da infração 01, na importância de R\$ 219,90 e irão gerar multa de 60%.

quantia de R\$98,38. Diante dos erros objetivamente demonstrados, que determinou o vício na constituição do crédito tributário, requer a anulação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 233 a 235, aduzindo que conforme determina o art. 3º, inciso II do RPAF/BA, as intervenções do sujeito passivo poderão ser feitas por procurador, entretanto consta no seu parágrafo único a necessidade de ser anexada a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do seu vínculo com o sujeito passivo.

Realça que a procuração xerocopiada, anexada à fl. 229, que não está autenticada, foi emitida em nome do sócio da empresa, aproximadamente um ano antes da lavratura do Auto de Infração, outorgando poderes a um dos procuradores para representá-lo junto aos órgãos indicados. Frisa que a procuração deveria ter sido outorgada pelo autuado, mesmo que representado por um de seus sócios, entretanto no referido documento não há nenhuma menção ao nome do autuado – C. B. AUAD, inscrição estadual nº. 41.567.566.

Entende, desse modo, que tecnicamente não foi apresentada defesa válida no prazo legal, razão pela qual o sujeito passivo deverá ser considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade.

Na hipótese de o CONSEF entender de forma contrária, prevalecendo a procuração apresentada e apreciando as razões de mérito, oferece as considerações relativas a cada uma das infrações, refutando os argumentos produzidos pela defesa:

infração 01 – o autuado concorda com o ICMS lançado no valor de R\$219,90. Quanto ao valor de R\$4.022,55, relativo à diferença de alíquota pela aquisição de um veículo, ressalta que a nota fiscal de compra (fl. 54) foi emitida pela Fiat Automóveis, de Betim-MG, sendo devido o pagamento do imposto;

infração 02 – o autuado reconhece a cobrança;

infração 03 – o impugnante alegou que não tinha enviado os arquivos devido a problemas de informática. Como mesmo intimado (fl. 10), não solucionou a pendência, mantém a autuação;

infrações 04 a 07 – modificou o Demonstrativo de Entradas e o Demonstrativo Final (fls. 236 a 238), acrescentando as operações concernentes às Notas Fiscais de nº.s 539, 527, 836 e 977, apresentadas na defesa, implicando na entrada de 35.000 litros de álcool hidratado;

infrações 08 e 09 – modificou o Demonstrativo de Entradas e o Demonstrativo Final (fls. 239 a 241), acrescentando as operações amparadas pelas Notas Fiscais de nº.s 221, 255 e 343, apresentadas na defesa, que resultaram na entrada de 17.000 litros de gasolina comum;

infrações 10 a 13 – o autuado não trouxe nenhuma nota fiscal relativa à aquisição de gasolina aditivada e que, portanto, não constasse do Demonstrativo de Entradas, apenas sugerindo que o autuante poderia ter confundido notas fiscais de gasolina aditivada com gasolina comum, alegação sem fundamento. Acrescenta que se essa confusão houvesse ocorrido, teria implicado na falta de entradas do outro combustível, pois a omissão de entradas de um combustível seria transferida para o outro produto.

Assim, embora entenda que o autuado deva ser considerado revel, por não ter apresentado procuração válida, o que implica em falta de defesa, sugere a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Constatou que o lançamento de ofício se encontra revestido das formalidades legais, estando determinados o autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas, tendo sido concedidas ao contribuinte as condições necessárias para que ~~ele exercesse plenamente o~~ contraditório e fizesse uso do seu direito de ampla defesa. Ademais, pelo fisco se basearam em livros e documentos fiscais disponibilizado

Assim, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, nem a existência dos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que poderiam ensejar a sua nulidade.

Verifico que o autuante suscitou que a defesa apresentada tecnicamente não seria válida, razão pela qual o sujeito passivo deveria ser considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. Baseou esse entendimento na alegação de que a procuração anexada à fl. 229 era xerocopiada e não se encontrava autenticada, além de ter sido emitida em nome do sócio da empresa, aproximadamente um ano antes da lavratura do Auto de Infração, outorgando poderes a um dos procuradores para representá-lo junto aos órgãos indicados. Acrescentou que a procuração deveria ter sido outorgada pelo estabelecimento autuado, mesmo que representado por um de seus sócios.

Não concordo com essa conclusão do autuante, pois apesar de o citado documento se referir a uma cópia reprográfica, se constitui em uma procuração em nome do titular da empresa autuada, que se refere a um estabelecimento que tem como natureza jurídica “firma individual”, de modo que foi o próprio empresário responsável pelo estabelecimento quem constituiu como seu representante legal a pessoa que assina a peça impugnatória. Ademais, no documento consta que a firma do responsável pela empresa encontra-se reconhecida no Tabelionato do 2º Ofício de Notas de Itabuna-BA. Deste modo, a autenticação do documento deveria ter sido efetivada pela Repartição Fazendária, no momento da recepção da impugnação apresentada pelo autuado.

Quanto ao fato de ter decorrido quase um ano entre a data da procuração e a lavratura do Auto de Infração, não vislumbro nenhum óbice à sua aceitação por essa razão, desde quando atendidas as normas previstas no RPAF/BA, em especial nos incisos I e II do seu art. 3º. Assim, concluo que a defesa deve ser acatada, para que possa produzir os efeitos processuais pertinentes. Ademais, ao recepcionar a procuração a própria Repartição Fazendária atestou a sua validade.

No mérito, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS e sugerir a aplicação de multa fixa, em razão da apuração de treze irregularidades, dentre as quais o autuado reconheceu expressamente a infração 02, que se referiu à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Como constatei que os valores apurados se encontram devidamente indicados no demonstrativo próprio e não há lide a respeito, mantenho integralmente esta infração.

A infração 01, que correspondeu à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, se referiu a duas ocorrências, tendo o autuado reconhecido a imposição atinente ao mês de abril de 2008.

O contribuinte discordou do lançamento relativo ao mês de março de 2009, sob a alegação de que a compra da mercadoria (um automóvel) teria ocorrido internamente, afirmando que nesse caso não seria devido o ICMS referente à diferença de alíquota. O autuante, por outro lado, arguiu que de acordo com a Nota Fiscal nº. 388.219 (fl. 54), a aquisição teria sido efetivada junto a empresa estabelecida no Estado de Minas Gerais.

Ressalto que na situação sob exame existem outras variáveis que necessitam de apreciação, que se referem à natureza da mercadoria, ao regime tributário ao qual ela se encontra submetida, à verificação de quem é o sujeito passivo da obrigação tributária e se o tributo devido foi ou não satisfeito através da operação que gerou o lançamento.

Isto porque, trata-se da aquisição de um automóvel para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, estando o produto subordinado ao regime da sub instituído em acordos interestaduais (convênios), os quais determinam que o fornecedor efetuar a retenção do ICMS concernente à diferença de alí-

destinatário. E esta determinação se encontra delineada de forma cristalina nas cláusulas primeira e oitava do Convênio ICMS nº. 132/92, conforme transcrições abaixo, com destaques não originais:

“Cláusula primeira *Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.”*

...

Cláusula oitava *O imposto retido deverá ser recolhido em agência de Banco Oficial de Estado, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, por meio de Guia Nacional de Recolhimento Estadual, até o dia 9 do mês subseqüente ao da ocorrência da retenção.”*

Concluo, assim, que no caso específico da exigência tributária aqui sob análise, o autuado não poderia ser escolhido para configurar no pólo passivo da relação tributária, por não se constituir no legítimo sujeito passivo, por carência de fundamento legal para tal, o que implicaria na nulidade do lançamento. Entretanto, seguindo o disposto no art. 155, parágrafo único do RPAF/BA, deixo de declarar a nulidade, passando a apreciar o mérito, tendo em vista que a decisão é favorável ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Analizando a Nota Fiscal nº 388.219, verifico que realmente a compra do bem foi feita junto à empresa Fiat Automóveis S/A, situada em Betim-MG, figurando como concessionária a empresa Brione Veículos Ltda., de Itabuna-BA, citada pelo autuado. Observo que constam no referido documento fiscal os seguintes dados: o emitente encontra-se cadastrado no Estado da Bahia como substituto tributário, com inscrição estadual nº. 81.188.185; e no campo “informações complementares” se encontram declaradas as informações atinentes ao cálculo e à retenção do ICMS relativo à diferença de alíquotas, tudo em conformidade com o disposto no Conv. ICMS nº. 51/00. Deste modo, conforme acima explicitado, mesmo se o imposto fosse devido, não caberia a sua exigência do autuado e sim do fornecedor.

Assim, tendo em vista restar demonstrado que o imposto devido ao Estado da Bahia foi corretamente destacado no documento fiscal, por quem de direito, isto é, pelo fornecedor do bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, resta descaracterizada a exigência tributária no que se refere ao mês de março de 2009, ficando mantida de forma parcial a infração 02, no montante de R\$219,90, que corresponde ao mês de abril de 2008.

No que se refere à infração 03, que decorreu da falta de fornecimento dos arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, observo que o impugnante procurou justificar essa omissão, alegando que teria ocorrido o extravio dos seus arquivos do Sintegra, em decorrência de travamento do HD, fato que o teria impossibilitado de enviar os arquivos.

Constatou que em vista da falta de envio dos referidos arquivos nos prazos normais, a fiscalização, de forma correta, sugeriu a multa prevista no inciso XIII-A, alínea “j” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, o que torna plenamente caracterizada a imposição da multa. Infração mantida.

Quanto às demais infrações, todas decorreram de resultados apurados por meio de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2008 e 2009, quando foram verificadas diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, motivou a exigência do pagamento do imposto do detentor das mercadorias.

atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Ao se insurgir contra as infrações 04 a 07, que se referiram à omissão de álcool hidratado, o contribuinte anexou as Notas Fiscais de aquisição de nº.s 539, 527, 836 e 977, à vista das quais o autuante, acertadamente, refez o levantamento quantitativo. Assim, tendo em vista o cômputo dessas notas fiscais, que corresponderam à entrada de 35.000 litros do produto no exercício de 2008, o débito originalmente apontado para esse exercício resta inexistente, enquanto que no exercício de 2009 não ocorreu nenhuma alteração no montante exigido.

Deste modo, em conformidade com o demonstrativo de fl. 238, as infrações 04 e 05 restam descaracterizadas, enquanto que as infrações 06 e 07 ficam integralmente mantidas.

Ao impugnar as infrações 08 e 09, que corresponderam a gasolina comum, o impugnante trouxe aos autos as Notas Fiscais de nº.s 221, 255 e 343, relativas à entrada de 17.000 litros de gasolina comum, as quais o autuante acatou, de forma correta, o que gerou uma revisão do levantamento quantitativo correspondente, implicando na desconstituição dessas duas imputações, conforme novo demonstrativo acostado à fl. 241. Como resultado, as infrações 08 e 09 ficam descaracterizadas.

Já no que se refere às infrações 10 a 13, que tratam de omissão relativa a gasolina comum, vejo que o autuado apenas sugeriu que teria ocorrido um equívoco por parte do autuante, que teria consistido na permuta de notas fiscais de gasolina aditivada por notas fiscais relativas a gasolina comum, porém sem juntar qualquer prova em favor de seus argumentos. Concordo, inclusive, com a afirmação do autuante de que se tal fato houvesse realmente ocorrido, teria provocado uma diminuição no quantitativo das entradas do outro combustível, desde quando a omissão de entradas de um combustível implicaria na alteração inversa na quantidade do outro produto.

Assim, considerando a falta de provas materiais que dessem substância às alegações defensivas, e tendo em vista que estou convencido quanto ao acerto da fiscalização no tocante à exigência tributária, em decorrência da constatação da falta de registro de entradas de mercadorias enquadradas na substituição tributária, mantenho as infrações 10 a 13 na íntegra.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, mantendo parcialmente a infração 01, integralmente as infrações 02, 03, 06, 07, 10, 11, 12 e 13 e considerando descaracterizadas as infrações 04, 05, 08 e 09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.0526/09-7**, lavrado contra **C. B. AUAD**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.151,60**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.401,98 e de 70% sobre R\$13.749,62, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “j” do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMU